



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.721618/2013-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.708 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de setembro de 2020
Recorrente VIP SERVICE LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITOS EM ABERTO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DENTRO PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DA OPÇÃO.

O contribuinte possui até a data da solicitação da opção para regularizar eventuais pendência ao regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem retratar os fatos de maneira sintética, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto ("DRJ/RPO"), o qual será complementado ao final:

Trata o presente processo administrativo de manifestação de inconformidade apresentada à fl. 02 contra o Termo de Indeferimento de Opção pelo SIMPLES NACIONAL (fls. 09-10). O indeferimento se deu em razão da existência de débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa (art. 17, V, da Lei nº 123/2006).

Na manifestação de inconformidade apresentada, o contribuinte alega que, conforme comunicado divulgado pela Receita Federal do Brasil no sítio da internet <http://www.receita.fazenda.gov.br/Novidades/Informa/ComunicadoADEExclusão.htm>, em 15/10/2012, a existência de débitos previdenciários não iria ensejar a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL. Diante disso, pede o contribuinte a revisão do indeferimento, admitindo-se sua inclusão no SIMPLES NACIONAL.

Em sessão de 11/06/2014, a DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DE OPÇÃO – DÉBITO COM O INSS OU COM A FAZENDA PÚBLICA Nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, não podem recolher ao impostos e contribuições pelo SIMPLES NACIONAL a microempresa ou a empresa de pequeno porte que tenha débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 25/26 do *e-processo*):

O contribuinte alega que a Receita Federal do Brasil, por meio de comunicado divulgado, em 15/10/2002, no sítio da internet <http://www.receita.fazenda.gov.br/Novidades/Informa/ComunicadoADEExclusão.htm>, manifestou o entendimento de que a existência de débitos previdenciários não iria ensejar a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL.

O referido comunicado foi juntado por cópia aos autos à fl. 11, nele constando o que segue:

A Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança – Codac, desta Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, comunica que foram identificados casos de listagem indevida de débitos de contribuições previdenciárias como motivadores para a exclusão do regime do Simples Nacional, para contribuintes que receberam os Atos Declaratórios Executivos (ADE) emitidos em 03/09/2012 e 10/09/2012 e que já haviam parcelado ou quitado, até 21/08/2012, os saldos inadimplentes decorrentes de valores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Em razão do problema ocorrido, informamos que os débitos de contribuições previdenciárias serão desconsiderados da relação de pendências que motivariam a exclusão dos contribuintes inadimplentes do regime do Simples Nacional.

(...)

Quanto aos débitos previdenciários, embora não venham a ensejar a exclusão do devedor do Simples Nacional neste momento, continuarão sendo objeto de cobrança mediante outros procedimentos de iniciativa desta Codac, e, caso permaneçam inadimplidos, serão motivo para exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional no processamento a ser realizado em 2013, a qual terá efeitos em 2014.

Conforme se infere do excerto acima transcrito a RFB reconhece que, por problemas de processamento, débitos previdenciários já parcelados ou quitados até 21/08/2012 foram indevidamente considerados como motivadores para a edição de Atos Declaratórios Executivos em 03/09/2012 e em 10/09/2012. Diante disso, os débitos previdenciários foram desconsiderados, naquela ocasião, da relação de pendências que motivariam a exclusão de inadimplentes do SIMPLES NACIONAL. Apesar disso, a RFB ressalva no comunicado que os procedimentos de cobrança dos débitos previdenciários não quitados teriam prosseguimento e, caso não adimplidos, seriam motivo para exclusão do SIMPLES NACIONAL no processamento a ser realizado em 2013.

Na situação versada no presente processo administrativo, conforme atestam os documentos de fls. 08 e 22-23, o contribuinte foi excluído do SIMPLES NACIONAL, por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 676259/2012, com efeitos a partir de 01/01/2013, em razão da existência de débito do SIMPLES NACIONAL, no montante originário de R\$ 13.291,53, relativo ao período de apuração de 09/2011. A exclusão do SIMPLES NACIONAL não se deu, portanto, em virtude da existência de débito previdenciário, mas de débito do próprio SIMPLES NACIONAL, que foi quitado somente em 24/01/2013, conforme DAS de fl. 13.

Posteriormente, em 18/02/2013, o contribuinte pleiteou o ingresso novamente no SIMPLES NACIONAL, tendo esse pleito sido indeferido pela constatação de débitos previdenciários exigíveis, conforme atesta o documento de fls. 14-15.

Destarte, a situação de que trata o comunicado invocado pelo contribuinte é diversa da versada nos autos. O indeferimento da opção pelo SIMPLES NACIONAL tem por fundamento o art. 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006 e não há comprovação de qualquer equívoco quanto à existência e exigibilidade dos débitos previdenciários motivadores do indeferimento.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando os seus argumentos de defesa. Afirma que foi excluído do Simples Nacional por meio do ADE n.º 676.259/2012, em razão da existência de débitos pendentes do próprio Simples Nacional, mas que em 24/01/2013 teria quitados os referidos débitos. Logo, não deveria ter tido a sua solicitação, transmitida em 17/01/2013, indeferida. Ainda segundo o contribuinte, o motivo para o indeferimento teria sido tão somente a existência de débitos previdenciários.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.708 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10530.721618/2013-03

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 17/11/2014 (fls. 29 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 16/12/2014 (fls. 31 do *e-processo*).

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”)

Mérito

Os limites da presente lide encontram-se bem abalizados no voto condutor do acórdão recorrido, razão pela qual pedimos licença para transcrever o referido trecho mais uma vez (fls. 25/26 do *e-processo*):

O contribuinte alega que a Receita Federal do Brasil, por meio de comunicado divulgado, em 15/10/2002, no sítio da internet <http://www.receita.fazenda.gov.br/Novidades/Informa/ComunicadoADEExclusão.htm>, manifestou o entendimento de que a existência de débitos previdenciários não iria ensejar a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL.

O referido comunicado foi juntado por cópia aos autos à fl. 11, nele constando o que segue:

A Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança – Codac, desta Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, comunica que foram identificados casos de listagem indevida de débitos de contribuições previdenciárias como motivadores para a exclusão do regime do Simples Nacional, para contribuintes que receberam os Atos Declaratórios Executivos (ADE) emitidos em 03/09/2012 e 10/09/2012 e que já haviam parcelado ou quitado, até 21/08/2012, os saldos inadimplentes decorrentes de valores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Em razão do problema ocorrido, informamos que os débitos de contribuições previdenciárias serão desconsiderados da relação de pendências que motivariam a exclusão dos contribuintes inadimplentes do regime do Simples Nacional.

(...)

Quanto aos débitos previdenciários, embora não venham a ensejar a exclusão do devedor do Simples Nacional neste momento, continuarão sendo objeto de cobrança mediante outros procedimentos de iniciativa desta Codac, e, caso permaneçam

inadimplidos, serão motivo para exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional no processamento a ser realizado em 2013, a qual terá efeitos em 2014.

Conforme se infere do excerto acima transcrito a RFB reconhece que, por problemas de processamento, débitos previdenciários já parcelados ou quitados até 21/08/2012 foram indevidamente considerados como motivadores para a edição de Atos Declaratórios Executivos em 03/09/2012 e em 10/09/2012. Diante disso, os débitos previdenciários foram desconsiderados, naquela ocasião, da relação de pendências que motivariam a exclusão de inadimplentes do SIMPLES NACIONAL. A despeito disso, a RFB ressalva no comunicado que os procedimentos de cobrança dos débitos previdenciários não quitados teriam prosseguimento e, caso não adimplidos, seriam motivo para exclusão do SIMPLES NACIONAL no processamento a ser realizado em 2013.

Na situação versada no presente processo administrativo, conforme atestam os documentos de fls. 08 e 22-23, o contribuinte foi excluído do SIMPLES NACIONAL, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 676259/2012, com efeitos a partir de 01/01/2013, em razão da existência de débito do SIMPLES NACIONAL, no montante originário de R\$ 13.291,53, relativo ao período de apuração de 09/2011. A exclusão do SIMPLES NACIONAL não se deu, portanto, em virtude da existência de débito previdenciário, mas de débito do próprio SIMPLES NACIONAL, que foi quitado somente em 24/01/2013, conforme DAS de fl. 13.

Posteriormente, em 18/02/2013, o contribuinte pleiteou o ingresso novamente no SIMPLES NACIONAL, tendo esse pleito sido indeferido pela constatação de débitos previdenciários exigíveis, conforme atesta o documento de fls. 14-15.

Perceba-se que o comunicado anexado aos autos e mencionado pelo contribuinte em seu recurso voluntário encontra-se voltado para as exclusões proferidas no ano de 2012, tendo em vista que para o referido ano os sistemas da Receita Federal – por problemas técnicos – não estava considerado eventuais parcelamentos ou quitações de débitos previdenciários, os quais poderiam ser considerados em aberto por equívoco.

Em sendo assim, com relação ao ano de 2012, os débitos previdenciários foram desconsiderados da relação de pendências que motivariam a exclusão de inadimplentes do Simples Nacional.

Também é importante pontuar que o comunicado faz a ressalva de que os mencionados débitos não serão ignorados em eventual exclusão futura no ano de 2013, de modo que, caso exista alguma pendência com relação a eles, a sua regularização é imprescindível para a manutenção no regime.

A instância *a quo* também é muito clara ao constatar que o contribuinte teria sido excluído do Simples Nacional em razão da existência de débitos em aberto do próprio regime e não em razão da inadimplência com relação a débitos previdenciários. Deste modo, o conteúdo do aludido comunicado sequer seria aplicável ao caso do contribuinte, o qual foi excluído do

regime em função de débitos do Simples Nacional, os quais, aliás, somente foram quitados depois de vencido o prazo para a sua regularização.

Assim, para o ano calendário de 2013, o contribuinte solicitou novamente a sua inclusão no regime do Simples Nacional, a qual, todavia, foi indeferida em razão da existência dos seguintes débitos em aberto (fls. 9 do *e-processo*):

Lista de Competências

- 1)Competência - 10/2008
Valor : R\$ 169,65
- 2)Competência - 12/2008
Valor : R\$ 229,49
- 3)Competência - 10/2009
Valor : R\$ 40,00
- 4)Competência - 06/2010
Valor : R\$ 37,66
- 5)Competência - 07/2010
Valor : R\$ 37,66
- 6)Competência - 08/2010
Valor : R\$ 47,95
- 7)Competência - 09/2010
Valor : R\$ 47,95
- 8)Competência - 10/2010
Valor : R\$ 47,96
- 9)Competência - 11/2010
Valor : R\$ 48,00
- 10)Competência - 12/2010
Valor : R\$ 73,90
- 11)Competência - 13/2010
Valor : R\$ 568,71
- 12)Competência - 01/2011
Valor : R\$ 69,61
- 13)Competência - 08/2011
Valor : R\$ 1.044,61

Neste momento, é crucial ressaltar que o que se encontra em debate no momento é o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no ano de 2013.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte menciona que o indeferimento seria indevido, dado ao fato de o débito ensejador da sua exclusão já se encontrar quitado. Todavia, o débito que deu causa a exclusão do contribuinte no ano de 2012 não guarda qualquer relação com o indeferimento objeto dos autos.

Com relação aos débitos ensejadores do termo de indeferimento, o contribuinte não tece qualquer comentário, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser mantido por todos os seus fundamentos.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo